



PARECER JURÍDICO

I- PREÂMBULO

Processo Administrativo n.º 39/2025

Chamamento Público para PMI n.º 01/2025

Objeto: Chamamento público para procedimento de manifestação de interesse - PMI, para apresentação de estudos com objetivo de subsidiar a realização de investimentos e operação de estrutura de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados no Município.

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade de formalização de Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse n.º 01/2025, visando a propositura de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídica, ambiental, operacional e definição de tecnologias, contendo os suficientes levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e e pareceres, modelagem institucional de insumos necessários à estruturação do projeto, priorizando soluções sustentáveis e inovadoras, atendimento à legislação ambiental vigente, com ênfase na política nacional de resíduos sólidos, com o objetivo de subsidiar a realização de investimentos e operação de estrutura de transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados no Município de Barra do Garças, por meio de delegação à iniciativa privada, conforme especificações e detalhes constantes do Edital.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- Solicitação de Demanda (via sistema Coplan);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP apresentando o levantamento das soluções de mercado, bem como justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- Termo de Referência com detalhamento e especificações acerca da seleção de projetos;
- Declaração de Compatibilidade Orçamentária, Certidão de Classificação do Objeto, Declaração de Uso de Minuta Padronizada ou Justificativa da Não Utilização;



- Portaria n.º 22.199/2025, que designa servidores para as funções de agente de contratação (fases interna e externa) e equipe de apoio;
- Autorização emitida pelo Prefeito Municipal;
- Edital de Chamamento Público e seus anexos.

Vindo a Procuradoria para análise da viabilidade do pleito e aderência aos requisitos legais prescritos pelo artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Após a análise devida, o processo retornará para a continuidade da verificação legal pelo agente de contratação, podendo ou não ser encaminhado para parecer do controle interno.

É o sucinto relatório

Passamos a opinar

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1: Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de



natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III.2. Referências normativas para o procedimento de manifestação de interesse

O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI é regido pelo Decreto n.º 8.428, de 02 de abril de 2015 e; até o ano de 2019, era aplicável a projetos de PPP, concessão ou permissão de serviços públicos, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso. Com a alteração feita pelo Decreto n.º 10.104, de 06 de novembro de 2019, o PMI foi ampliado para a apresentação de estudos de desestatização de empresa e contratos de parceria.

A nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n.º 14.133/2021, institui o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) como instrumento auxiliar da



Administração Pública, destinado a convocar a iniciativa privada, por meio de edital de chamamento público, para a apresentação e o desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações e projetos que proponham soluções inovadoras voltadas ao atendimento de demandas de relevante interesse público. Veja-se:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

III – procedimento de manifestação de interesse;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital. (...)

Trata-se, portanto, de um instrumento que viabiliza a interlocução entre a Administração Pública e a iniciativa privada, com a finalidade de identificar as soluções mais adequadas ao atendimento de determinada necessidade de interesse público. No caso em apreço, a principal finalidade consiste em fornecer subsídios técnicos e informacionais ao Município, com vistas à adequada estruturação de concessões e de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

A Lei ainda prevê que “a realização, pela iniciativa privada, desses estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse”:

Art. 81 (...) § 2º (...)

I – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo



licitatório;

II – não obrigará o poder público a realizar licitação;

III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Ou seja, o PMI não resulta em dispêndios por parte da Administração e não envolve, por si, o compromisso de realização posterior do certame licitatório e a remuneração do particular. Essa remuneração somente ocorrerá caso se opte pela realização da licitação, e caberá ao vencedor da licitação o ressarcimento dos dispêndios do autor do projeto escolhido. Tal disposição assegura à Administração a liberdade de avaliar criticamente os elementos apresentados, bem como a conveniência e a oportunidade de aproveitá-los, total ou parcialmente, no processo de modelagem da contratação pretendida.

Outra particularidade do PMI, que é considerado um procedimento prévio à licitação, é que não há vedação legal para que o autor do projeto escolhido participe dessa futura licitação, se houver. A partir do PMI, se os projetos apresentados forem viáveis e adequados, a Administração pode optar por realizar uma licitação posteriormente, aberta a quaisquer interessados.

No âmbito do Município de Barra do Garças, fora estabelecida regulamentação, tanto para o Procedimento de Manifestação de Interesse, quanto para as Parcerias Público-Privadas - PPPs, por meio do Decreto n.º 3.900, de 21 de julho de 2017, e da Lei Municipal n.º 4.081, de 10 de abril de 2019, respectivamente.

Desta forma, o Art.1.º; § 6.º, do Decreto n.º 3.900/2017, define que o PMI deverá ser composto pelas seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Devendo ser aberto, mediante Chamamento Público, cujo edital deverá:

- I - delimitar o escopo, mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- II - Indicar:
 - a) As diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;



- b) o prazo máximo e a forma para apresentação do requerimento de autorização para participar do procedimento;
- c) O prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data da publicação da autorização, compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- d) O valor nominal máximo para eventual ressarcimento e os critérios para correção monetária;
- e) Os critérios para qualificação, análise e aprovação do requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- f) Os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;
- g) A contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual.

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no Diário Oficial dos Municípios e de divulgação no sítio www.barradogarcas.mt.gov.br

O art.2.º do Decreto n.º 3.900/2017 aponta a competência do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas para a autorização e aprovação do PMI. Vejamos:

Art.2.º - Compete à Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria de Planejamento ou ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas e Parcerias a abertura, autorização e aprovação do PMI.

Neste sentido, a Lei n.º 4.081/2019, cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Barra do Garças, cuja composição e regulamentação foi estabelecida através do Decreto n.º 4.775, de 06 de janeiro de 2022.

Cumpre destacar alguns dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à formalização do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, enfatizando a importância da metodologia utilizada, bem como a necessidade de divulgação dos critérios de avaliação e seleção nos editais, garantindo



clareza e objetividade:

ACÓRDÃO 1873/2016 - TCU PLENÁRIO

Nos editais de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a mera reprodução literal do art. 10, incisos I a V, do Decreto 8.428/2015, por si só, não atende aos requisitos de clareza e objetividade inerentes aos critérios de avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos. [Enunciado] Nos editais de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), regulados pelo Decreto 8.428/2015, devem ser divulgados o valor calculado para o ressarcimento pelos projetos elaborados e a respectiva memória de cálculo, fundamentada em dados objetivos vinculados aos custos de elaboração dos estudos, incluindo margem de lucro compatível com a natureza do serviço e com os riscos envolvidos, e baseados em preços de mercado para serviços de porte e complexidade similares.

ACÓRDÃO 2613/2022 - TCU PLENÁRIO

Não é cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade a empresa que pratica irregularidade no âmbito de procedimento de manifestação de interesse (PMI), regulamentado pelo Decreto 8.428/2015. Esse procedimento, apesar de possuir semelhanças com a fase interna de uma licitação, não se confunde com o certame que poderá vir a sucedê-lo, razão pela qual não é possível valer-se de interpretação extensiva para aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

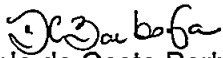
No caso do Chamamento Público, deverá haver autorização respectiva para sua abertura, submetendo-se as publicações às normas ordinárias aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, fazendo a devida avaliação da minuta do Edital e seus anexos, verifica-se que os aspectos formais e materiais estão adequados e de acordo com a legislação vigente, estando aptos a produzir seus efeitos legais, devendo avançar o presente procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Barra do Garças - MT, 22 de abril de 2025


Daniela da Costa Barboza
Procuradora-Geral Adjunta
Portaria n.º 21.850, de 06/01/2025
OAB/DF n.º 15.576



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



0106

MS

Ano 14 N° 3593

Divulgação quarta-feira, 23 de abril de 2025

Página 92

Publicação quinta-feira, 24 de abril de 2025

AVISO PARA CHAMADA DE ESTUDOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 039/2025

Procedimento de Manifestação de Interesse PMI n° 001/2025

OBJETO: Chamada Pública para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, para o recebimento de proposta que tenham por objeto a Apresentação de Estudos com Objetivo de Subsidiar a Realização de Investimentos e Operação de Estrutura de Transbordo, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos Gerados No Município de Barra Do Garças - MT, conforme especificações e detalhamento, constantes do Anexo V – Termo de Referência do Edital de Chamamento Público.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE:

Em até 20 (vinte) dias da publicação deste instrumento.

Informações e esclarecimentos necessários estarão disponíveis, na sede da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min horas, telefone: (66) 3402-2000, no site da prefeitura, <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/>, ou através do e-mail licitacao@barradogarcas.mt.gov.br.

Barra do Garças-MT, 22 de abril de 2025

Danilson Pereira Brito

Agente de Contratação

PORTARIA

PORTARIA N° 22.368 DE 09 DE ABRIL DE 2.025.

Dispõe sobre elevação de Classe à servidora que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o parecer jurídico favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município, no processo abaixo elencado;

Considerando, ainda, o disposto na Lei Complementar n° 091/2005,

RESOLVE:

Art. 1° Conceder, a partir de 1° de abril de 2.025, elevação de Classe, permanecendo no mesmo Nível, em razão de nova habilitação, à servidora abaixo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde:

PROC.	NOME	CLASSE	CARGO
10503/2024	JOANA MARQUES DE OLIVEIRA	C	Técnico em Radiologia

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de abril de 2.025.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 09 de abril de 2.025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

PORTARIA N° 22.371 DE 09 DE ABRIL DE 2.025.

Dispõe sobre elevação de Classe à servidora que menciona

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o parecer jurídico favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município, no processo abaixo elencado;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei Complementar n° 369, de 22 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° Conceder, a partir de 1° de abril de 2.025, elevação de Classe, permanecendo no mesmo Nível, à servidora abaixo, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras (extinta):

PROTOCOLO N°	NOME	CLASSE	CARGO
290/2025	LAUELMARIA VARJÃO SOUZA	B	Gari

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de abril de 2.025.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 09 de abril de 2025.